

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

**PARECER JURÍDICO
RESCISÃO CONTRATUAL**

ASSUNTO: Parecer sobre solicitação de análise legal quanto a rescisão de comum acordo entre as partes do acordo do Contrato administrativo nº 097/2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISTRATO CONTRATUAL POR ACORDO ENTRE AS PARTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 097/2023. ART. 79, II DA LEI 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

I - RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Bannach-PA visando o entendimento acerca da possibilidade jurídica relativa à rescisão de comum acordo entre as partes do Contrato Administrativo nº 097/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bannach por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e WH COELHO URGENCIAS MEDICAS LTDA.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

De início, é cediço que a rescisão contratual é prerrogativa da administração pública, legalmente prevista no art. 58, II da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, não se revelando a continuidade do contrato conveniente para o ente contratante, a Lei nº 8.666/93 admite o distrato dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 78. Veja-se a hipótese a qual o caso em tela melhor se adequa, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...]

XII – Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Como regra a Administração Pública poderá rescindir o Contrato Administrativo nas hipóteses previstas no artigo 79 da Lei de Licitações (8.666/93), como se pode ver da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

No caso sob análise, observa-se interesse da administração em proceder com a rescisão contratual, sendo esta rescisão amigável por comum acordo entre a partes.

Acerca disso, cabe ressaltar que tal modalidade exige certos requisitos para que a rescisão contratual prevista no inciso II do referido artigo possa ocorrer dentro da estrita legalidade, quais sejam:

1. Comum acordo entre as partes, 2. Redução a termo da rescisão contratual dentro do processo licitatório e; 3. Conveniência da Administração Pública.

Somado a isto, notabiliza-se o princípio da discricionariedade administrativa que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o ordenamento jurídico.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, bem como na supremacia do interesse público.

Dessa maneira, a previsão legal do ato de rescisão amigável, por acordo entre as partes, encontra respaldo no artigo 79 da Lei 8.666/93, conforme anteriormente fundamentado. A conveniência e oportunidade da Administração Pública devem ser especificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de autorização escrita e devidamente fundamentada. Decorrendo isso a partir do que está contido na redação do §1º do artigo referido:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Desse modo, sagra-se que no presente caso existe interesse da Administração Pública em rescindir por comum acordo entre as partes o **CONTRATO Nº 097/2023**, tendo em vista o princípio da discricionariedade e autotutela administrativa, bem como a supremacia do interesse público, que, após a análise administrativa das disposições feitas na proposta da empresa, verificou-se que o contrato celebrado, firmando com a empresa WH COELHO URGENCIAS MEDICAS LTDA, carece da possibilidade quanto a sua continuidade.

Desse modo, compreende-se que não existem óbices legais quanto a procedência

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

com a rescisão amigável, de comum acordo entre as partes, uma vez que o presente caso atende aos critérios legais.

Verifica-se, no entanto que para que seja feita a regular rescisão de maneira amigável entre as partes contratantes, é imprescindível que essa se dê por meio de regular justificativa escrita e fundamentada da autoridade competente para que seja devidamente comprovada a conveniência da Administração Pública Municipal em rescindir o contrato administrativo. Isso porque, trata-se requisito previsto no inciso §1º do artigo 79, cujo há necessidade de serem cumpridos.

Da mesma forma, certifica-se que deve haver a redução a termo da rescisão contratual dentro do processo licitatório, cumprindo o determinado no inciso I do artigo 79 da Lei 8.666/93.

Com isso, observados tais requisitos, e havendo o pleno rigor legal dos procedimentos a serem adotados, crê-se na regularidade do procedimento de Rescisão amigável e por comum acordo entre as partes quanto ao Contrato Administrativo nº 097/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bannach por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e WH COELHO URGENCIAS MEDICAS LTDA.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade na rescisão do Contrato Nº 097-2023, de forma amigável, em conformidade ao Art. 58, II, Art. 78, XII e Art. 79, II, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.
S.M.J.

Bannach-PA, 23 de novembro de 2023.

P.p João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA 14.045